

L E I N. 9.755, DE 22 DE JUNHO DE 2018.

Altera a Lei n. 1.682, de 10 de outubro de 1973, que “Autoriza a constituição de uma sociedade de urbanização e dá outras providências na forma que especifica.”, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 1.682, de 10 de outubro de 1973, que “Autoriza a constituição de uma sociedade de urbanização e dá outras providências na forma que especifica.”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Município autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de uma sociedade de economia mista denominada Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, com personalidade jurídica de direito privado, que funcionará por tempo indeterminado, com sede e foro no município de São José dos Campos, observadas as diretrizes do Estatuto Social, que terá a função social de realização de interesse público no desenvolvimento urbanístico e econômico do Município.

Art. 2º A Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, terá seu capital dividido em ações nominativas, sem valor nominal, devendo o Município subscrever, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital inicial da sociedade nas partes constituídas por ações comuns, com direito a voto, integralizando-o em dinheiro, valores ou bens móveis e imóveis, estes últimos incorporados ao capital social pelo valor correspondente, no mínimo, à avaliação feita pelo órgão competente do Município.

§1º O Município manterá a mesma participação de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, nos futuros aumentos de capital da sociedade.

§2º O Município será o acionista controlador e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação, segundo as diretrizes previstas na Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no artigo 14 da Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

§3º A Urbanizadora Municipal S/A – URBAM poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre seus acionistas, nos termos previstos no seu Estatuto Social.

Art. 3º Fica o Município autorizado a transferir para a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, nos termos do artigo anterior, bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal para a realização de seus objetivos.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 6º da Lei n. 1.682, de 1973, passando a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

“Art. 6º A Urbanizadora Municipal S/A – URBAM terá por fim e objeto a realização das seguintes atividades de caráter socioeconômico, comercial e industrial:

I - incumbir-se da execução de projetos, obras e serviços de qualquer natureza, voltados ao desenvolvimento de áreas urbanas e renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, bem como os relacionados a toda e qualquer construção e reparação de próprios públicos, manutenção de iluminação pública em postes da concessionária e iluminação pública ornamental, quando lhe forem cometidos pelo Poder Público, observados os princípios de licitação pública;

II - implantar, operar e explorar as estações terminais de uso público de passageiros;

III - introduzir no sistema de transporte coletivo urbano, os ônibus movidos a álcool ou novas tecnologias, de acordo com as normas vigentes;

IV - organizar e explorar sistema de processamento de dados e de gráfica, bem como de qualquer outro serviço afim, desde que necessário às suas próprias atividades e ou às atividades do Município, podendo estender tais serviços a terceiros interessados, mediante contrato;

V - promover a execução dos serviços de limpeza pública do Município, bem como operar sistemas que visem dar adequada destinação final ao lixo, cuidando, inclusive, de seu tratamento, industrialização e comercialização de seus produtos e subprodutos e serviços, podendo estender tais serviços a outros Municípios interessados;

VI - industrializar produtos básicos para a aplicação em pavimentação de qualquer natureza, bem como comercializá-los;

VII - explorar, diretamente, o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Município;

VIII - cuidar do serviço funerário do Município, nele estando compreendidos:

a) a confecção e comercialização de ataúdes;

b) a organização de velórios;

c) o transporte de cadáveres; e

d) a administração de cemitérios;

IX - cuidar do planejamento e da implantação de parques industriais e/ou tecnológicos isolados ou integrados a núcleos residenciais; adquirir terrenos e promover loteamentos para comercialização de lotes, destinados à expansão industrial e tecnológica, objetivando o desenvolvimento urbano e industrial do município, em consonância com os planos e normas do Município;

X - promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento socioeconômico e urbanístico do Município, quando lhe forem solicitados, podendo estender esses serviços a outros Municípios interessados;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

XI - implantar, operar, explorar e desenvolver áreas de recreação e lazer neste Município, observadas as normas pertinentes;

XII - implantar, operar e explorar sistema industrial produtor de álcool etílico hidratado, para fins carburantes, com o desenvolvimento paralelo de atividades agrícolas, não só para a obtenção da necessária matéria-prima, como também para atingir um melhor e mais amplo aproveitamento dos subprodutos, agrícolas e industriais, que possam resultar das várias espécies de culturas;

XIII - implantar, prestar e explorar o serviço público de transporte coletivo de passageiros em São José dos Campos, podendo tais serviços estenderem-se a outros Municípios;

XIV - estudar os problemas de habitação de natureza popular, bem como planejar e executar suas soluções em coordenação com o Município e outros órgãos públicos, podendo, para tanto:

a) adquirir terrenos e promover loteamentos para fins residenciais;

b) comercializar os lotes destinados à construção;

c) operar e executar os serviços julgados necessários aos planos habitacionais de interesse do Município, agindo inclusive como entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação;

XV - industrializar produtos básicos de artefatos de concreto de qualquer natureza para a aplicação na construção civil, bem como comercializá-los;

XVI - incumbir-se da execução de obras de construção civil, notadamente relacionadas aos Conjuntos Habitacionais, podendo comercializá-los através de financiamento próprio ou de agentes financeiros;

XVII - gerenciar, controlar, fiscalizar, executar, manter e operar as atividades voltadas ao trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do Município, bem como realizar autuações nos casos permitidos em Lei.

§ 1º Para a consecução de seus fins, a sociedade poderá:

I - mediante aprovação da Assembleia Geral, alienar, locar, onerar ou adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos; e

II - realizar operações financeiras de quaisquer espécies, promover importações e exportações, celebrar convênios, firmar contratos, agir por delegação do Poder Público, na execução de serviços de sua competência.

§2º A Urbanizadora Municipal S/A – URBAM poderá participar acionariamente ou celebrar convênios com empresas que tenham por objetivo atividades complementares ou correlatas às suas, desde que obtenha prévia autorização legislativa.

§3º O Município poderá assegurar à sociedade a realização das providências julgadas necessárias ou convenientes em decorrência dos estudos, projetos e planejamentos por ela efetuados, notadamente no que se refere a eventual desapropriação de imóveis indispensáveis à realização de seus

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

objetivos, cometendo- lhe, inclusive, por decreto, a tarefa de promover tais desapropriações em nome e por conta da Municipalidade.

§4º Os bens havidos por desapropriação, promovido pela Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, e pagos pela Fazenda Municipal serão incorporados ao patrimônio do Município.

§5º Os planos de desenvolvimento de áreas urbanas, bem como de renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, dependerão de aprovação prévia do Executivo.

§6º A Urbanizadora Municipal S/A - URBAM poderá conceder a execução dos serviços de que trata a alínea "b" deste artigo e, no que couber, deverá obedecer as Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e n. 10.520, de 17 de julho de 2002."

Art. 3º Fica alterado o artigo 9º da Lei n. 1.682, de 1973, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Urbanizadora Municipal S/A - URBAM terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º O funcionamento, a constituição e as atribuições dos órgãos estatutários serão definidos nesta Lei e no Estatuto Social, sem prejuízo das disposições das Leis Federais n. 6.404 de 1976 e n. 13.303, de 2016.

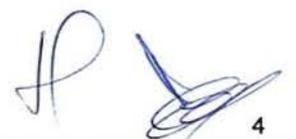
§2º A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade, que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos Administradores e Conselheiros Fiscais."

Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9º-E, 9º-F, 9º-G, 9º-H, 9º-I, 9º-J, 9º-K e 9º-L à Lei n. 1.682, de 1973, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa da Diretoria Executiva.

Art. 9º-B O Conselho de Administração será composto por, no mínimo sete membros e, no máximo, onze membros, eleitos pela Assembleia Geral, pelo prazo de dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§1º O Conselho de Administração deverá ser composto, no mínimo, por:

I - um representante dos empregados, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 12.353, de 28 de dezembro de 2010;

II - um representante dos acionistas minoritários, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei Federal n. 6.404, de 1976;

III - 1 (um) membro independente, nos termos do artigo 22 da Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

§2º Serão considerados independentes os Conselheiros eleitos por acionistas minoritários, mas não aqueles eleitos pelos empregados.

Art. 9º-C Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos entre os cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, deverão possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade prevista no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 13, de 4 de junho de 2010, e ter experiência profissional de, no mínimo:

I - dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

II - quatro anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b) cargo em comissão ou função de confiança no Município;

c) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da companhia; ou

III - quatro anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da companhia.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho de Administração se aplicam os impedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 17 e no artigo 20 da Lei Federal n. 13.303 de 2016.

Art. 9º-D Os membros do Conselho de Administração deverão ser avaliados, individual e coletivamente, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II - contribuição para o resultado do exercício;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Art. 9º-E O Conselho de Administração deverá se reunir, no mínimo, uma vez por mês, sendo convocado pelo seu Presidente, a quem competirá presidir as reuniões.

Art. 9º-F As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em ata e registradas em livro próprio, e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além do seu voto, exercer o de qualidade no caso de empate.

Art. 9º-G O Conselho de Administração terá como órgão auxiliar e subordinado o Comitê de Auditoria Estatutário, com autonomia operacional, integrado por, no mínimo três e, no máximo, cinco membros, em sua maioria independente.

§1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da companhia ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na companhia.

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I deste artigo;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da companhia ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão do Município, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§2º Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na companhia pelo prazo mínimo de cinco anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§4º O Comitê de Auditoria Estatutário terá dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro dos limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§5º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá manter meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas em matérias relacionadas ao escopo das atividades da companhia.

Art. 9º-H O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo, bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

Parágrafo único. As atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário serão divulgadas, exceto as informações que possam colocar em risco o interesse legítimo da companhia, de acordo com o Conselho de Administração, sendo que, neste caso, será publicada apenas o extrato da ata.

Art. 9º-I A Diretoria Executiva será composta por cinco membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro, um Diretor Técnico e um Diretor de Operações, eleitos pelo Conselho de Administração, pelo prazo de dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas.

Art. 9º-J Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos entre os cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidades prevista no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 135, de 2010 e ter experiência profissional de, no mínimo:

I - dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

II - quatro anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b) cargo em comissão ou função de confiança no Município;

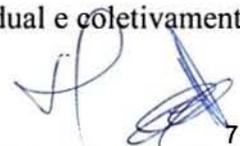
c) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da companhia; ou

III - quatro anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da companhia.

§1º Aos membros da Diretoria Executiva se aplicam os impedimentos previstos nos §§2º e 3º do artigo 17 da Lei Federal n. 13.303, de 2016.

§2º Para a investidura nos cargos da Diretoria Executiva será necessária a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar o seu cumprimento.

§3º Os membros da Diretoria Executiva deverão ser avaliados, individual e coletivamente, pelo Conselho de Administração, observados os seguintes requisitos mínimos:



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

I - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II - contribuição para o resultado do exercício;

III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Art. 9º-K A companhia terá um Conselho Fiscal, que funcionará de modo permanente, consoante às atribuições definidas no Estatuto Social, composto de três membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, pelo prazo de dois anos, permitidas duas reconduções consecutivas.

§1º Somente poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, no prazo mínimo de três anos, cargo ou direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa.

§2º Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente até o terceiro grau, de administrador da companhia.

§3º O Conselho Fiscal contará com pelo menos um membro indicado pelo Município, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Prefeitura.

§4º A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

§5º Os membros efetivos do Conselho Fiscal serão substituídos pelos suplentes, de acordo com a ordem de identificação constante nas respectivas atas das Assembleias Gerais que o elegerem.

§6º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral ordinária, que se realizará após sua eleição

Art. 9º-L O Conselho Fiscal deverá se reunir, no mínimo, uma vez a cada três meses, devendo suas deliberações ser tomadas por maioria de votos, com registro em ata, lavrada em livro próprio.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal, ou pelo menos um de seus membros, deverão comparecer à Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.”

Art. 5º Fica alterado o artigo 10 da Lei n. 1.682, de 1973, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A Urbanizadora Municipal S/A – URBAM exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Fica autorizada a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, mediante diretrizes a serem estabelecidas por seu Conselho Administrativo, a promover a participação dos empregados nos lucros ou resultados obtidos pela empresa no exercício fiscal anterior, de maneira desvinculada da remuneração, até o limite máximo anual de 1/3 sobre o lucro líquido, descontada a reserva legal, observando-se o disposto na legislação vigente.”

Art. 6º Fica alterado o artigo 13 da Lei n. 1.682, de 1973, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A legislação peculiar às sociedades anônimas, tais como as Leis Federais n. 6.404, de 1976, e n. 13.303, de 2016, será aplicada como subsidiária desta norma à Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.”

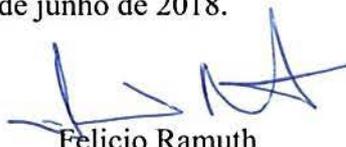
Art. 7º Fica acrescido o artigo 14-A à Lei n. 1.682, de 1973, com a seguinte redação:

“Art. 14-A A Urbanizadora Municipal S/A - URBAM deverá adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade local corporativa, conforme as diretrizes a serem estabelecidas em seu Estatuto Social.”

Art. 8º O Estatuto Social da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM deverá ser adaptado para atender às alterações promovidas por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

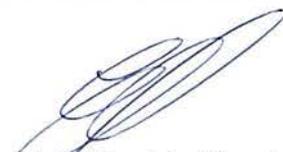


Felício Ramuth  
Prefeito



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 244/2018, de autoria do Poder Executivo)